



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 366/2015

PROCESSO N.º 445-D/2015
(Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

JOSÉ FERNANDO FULA (TOZÉ FULA), requerente, candidato a Presidente do Partido FNLA no congresso de Janeiro de 2015, veio impugnar o referido congresso com os seguintes fundamentos:

- a) Início do congresso com muita confusão e agressões a delegados, tendo-se verificado a morte de um delegado;
- b) O Requerente retirou-se do local do acto porque corria risco de vida e não tinha condições morais, psicológicas e motivação para participar no congresso em que devia apresentar-se como candidato à presidência do Partido;
- c) Alteração do programa de trabalhos do congresso; e,
- d) Não participação no congresso de Delegados da ala do Sr. Ngola Kabangu.

O Requerente concluiu pedindo a impugnação do congresso, incluindo que sejam considerados nulos os actos praticados pelo Presidente eleito.

O requerimento foi admitido no Tribunal Constitucional como processo relativo a partidos políticos artigos 3.º alínea j) 5.º, n.º, 1 e 63.º, n.º 1., alínea d), todos da Lei do Processo Constitucional, Lei n.º 3/08, de 17 de Junho de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

O Requerente foi convidado a completar e corrigir o requerimento, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 3/08, cfr fls. 55 dos autos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'NT', 'A. G.', and others.]

Em resposta, o Requerente apresentou documentos de fls. 58-90, iniciando com uma petição que não altera, no essencial, o requerimento inicial.

Notificada da pretensão do Requerente o Partido Político FNLA contestou (fls. 25 a 31 dos autos), pugnando pela improcedência do requerido, invocando em síntese o seguinte:

- a) Que a acção não preenche os requisitos legais nos termos do artigo 213.º, conjugado com o artigo 467.º, ambos do CPC, quando o devia, atenta à pretensa natureza cível do conflito;
- b) A alegada má fé do Sr. José Fernando Fula que, embora estando presente, omitiu o facto de a manifestação e confusão terem sido protagonizadas por militantes apoiantes de Ngola Kabango;
- c) A falsidade do alegado pelo Sr. José Fernando Fula ao vir impugnar uma decisão que, segundo o mesmo, foi tomada sem a sua presença e sem a sua representação;
- d) Que o credenciamento de delegados foi acompanhado pelos mandatários de lista de todos os candidatos, tal como ficou acordado com a Comissão Preparatória do congresso na reunião do dia 23 de Dezembro em que o A. não esteve presente; e,
- e) Que falta legitimidade ao Autor para impugnar o congresso, uma vez que nem ele, nem o seu mandatário participaram, além do injustificado abandono do local em que aquele decorreu.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE

O presente requerimento foi interposto nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 63.º, Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional. (LPC).

No caso presente, trata-se de impugnação do Congresso do Partido FNLA, subsumível nas disposições da alínea j) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e da alínea d), do n.º 1 do artigo 63.º da LPC, devendo-se considerar assim competente o Plenário do Tribunal Constitucional, como previsto no n.º 1 do artigo 66.º da mesma Lei.

Por outro lado, prova-se dos Autos que o Requerente é membro do Partido FNLA, pelo que ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Código do Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 2.º da LPC, tem interesse

directo em demandar e, consequentemente, legitimidade activa no caso *sub judice*.

A Requerida, direcção eleita do Partido FNLA, tem igualmente interesse em contradizer.

III. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto a impugnação do IV congresso do Partido FNLA realizado em Fevereiro de 2015, bem como as respectivas deliberações.

IV. APRECIANDO

Apreciados os autos, verificou-se que quando o requerimento inicial de impugnação deu entrada neste Tribunal, não havia ainda decorrido o prazo legal de 45 dias, nos termos do n.º 1 do art. 21.º da Lei dos Partidos Políticos, para que o Partido FNLA procedesse ao depósito dos documentos para efeitos de anotação do respectivo congresso.

Assim, e embora tendo sido notificada para contestar, a Requerida não apresentou todos os documentos relacionados com o congresso.

Para que este Tribunal pudesse decidir de forma objectiva sobre o peticionado e com conhecimento de todos os elementos relacionados ao congresso, houve necessidade de aguardar pelos documentos apresentados pela Requerida para efeitos de anotação do congresso.

Da análise recaída sobre os documentos apresentados ao Tribunal, constatou-se que a convocatória e a realização do congresso da FNLA obedeceram aos requisitos estatutários definidos para o efeito, designadamente:

- i) Apesar de não ter sido publicada no jornal maior de tiragem, houve uma ampla divulgação da convocatória do congresso na comunicação social pública e privada, conforme o n.º 6 do art. 20.º da LPP;
- ii) O procedimento para a convocação do congresso foi o estabelecido nos Estatutos do partido, ou seja, o Congresso foi convocado pelo Comité Central; e,
- iii) Foi observado o quórum determinado nos Estatutos para que o Congresso pudesse reunir e deliberar validamente.

Por outro lado, este Tribunal constatou que, embora tendo-se verificado incidentes no dia de abertura do congresso, estes não constituem anomalias

idóneas para afectar a validade da convocação, realização e deliberações adoptadas pelo congresso.

Também a não participação no congresso de Delegados pertencentes a uma eventual ala não é causa legal e estatutária da sua invalidade desde que tenha sido observado o quórum exigido, o que foi o caso.

Finalmente, a alteração do programa de trabalhos do congresso, ditada por necessidades do próprio desenvolvimento dos trabalhos, como é habitual nesses eventos, não constituiu facto susceptível de afectar a validade do congresso.

DECIDINDO

Nestes termos,
Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *rejeitar por inerte os pedidos.*

Sem Custas (artigo 15º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 23 de Setembro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*
Dr. Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Relator) *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*
Dra. Efigénia Mariquinha S. Lima Clemente *Efigénia Mariquinha S. Lima Clemente*
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*
Dra. Maria da Imaculada L.C. Melo *Maria da Imaculada L.C. Melo*
Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*
Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*
Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*